



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2202777 - MG (2025/0080721-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : **FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO**  
**ADVOGADOS** : **IARA PARREIRAS CANDIDO LAMAC - MG102959**  
                  **MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316**  
                  **LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DE PROVAS E RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de provas consideradas ilícitas e confirmou a regularidade do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; AgRg no AREsp 253.514/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 07/03/2013; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.732/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.196.971/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

3. Recurso especial prejudicado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2202777 - MG (2025/0080721-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : **FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO**  
**ADVOGADOS** : **IARA PARREIRAS CANDIDO LAMAC - MG102959**  
                  **MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316**  
                  **LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DE PROVAS E RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de provas consideradas ilícitas e confirmou a regularidade do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; AgRg no AREsp 253.514/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 07/03/2013; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.732/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.196.971/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

3. Recurso especial prejudicado.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS (TJMG), nos autos do Processo n. 1385008-46.2022.8.13.0000, que, em agravo de instrumento, determinou o desentranhamento de provas consideradas ilícitas e, em embargos de declaração, confirmou a regularidade do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, produzindo como efeito a manutenção do processamento da demanda, com preservação do juízo positivo de admissibilidade da inicial (fls. 3538-3548; 3599-3601).

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 3538):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TESE FIRMADA NO ARE Nº 843.989 – PR SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1199). IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230, DE 2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente ocorre quando, no curso do processo, o autor da ação deixa transcorrer o prazo legal sem empreender esforços para o andamento do processo. 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 843.989 – PR, com repercussão geral, Tema nº 1199, firmou o entendimento no sentido de que a regra da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 14.230, de 2021 tem efeito *ex nunc*. Assim, as disposições da referida norma devem ser aplicadas a partir da sua publicação. 3. Considerando que esta ação civil pública foi proposta em momento anterior à publicação da Lei nº 14.230, de 2021, a aplicação da nova legislação revela-se inviável. 4. Partindo da premissa de que as instâncias administrativa e judicial, cível ou criminal, são independentes, não há que se falar em vinculação das provas produzidas em uma e em outra. Todavia, reconhecida a ilicitude das provas, o desentranhamento destas é devido 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para determinar o desentranhamento das provas consideradas ilícitas.

Opostos embargos de declaração (fls. 3599-3601), estes foram parcialmente acolhidos com efeito infringente, nos termos da seguinte ementa (fl. 3599):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM PARTE PRESENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração quando presente, em parte, a omissão nele apontada. 2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos com efeito infringente.

Em seguida, opostos novos embargos de declaração (fls. 3645-3646), estes não foram conhecidos (fl. 3645).

Nas razões do recurso especial (fls. 3653-3681), a parte recorrente alega violação dos arts. 11, 489, *caput* e § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de teses oportunamente suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre: (i) a identidade entre a denúncia penal e a petição inicial da

improbidade, ambas supostamente lastreadas em provas ilícitas; e (ii) a negativa de exame de contaminação por derivação das provas e da inicial (fls. 3663-3665). Sustenta, no mérito, ofensa aos arts. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, 157, *caput*, §§ 1º e 2º, e 573 do Código de Processo Penal, e 369 do Código de Processo Civil, afirmando ser “necessária a realização do exame de contaminação das provas derivadas das ilícitas, devendo ainda o MP/MG comprovar a fonte independente da prova a lastrear as causas de pedir e o pedido” e que, “em não o fazendo, não cabe sob o pálio do princípio ‘*in dubio pro societate*’ receber a inicial” (fls. 3666-3667; 3806).

Argumenta que o acórdão negou autoridade ao julgado da Sexta Turma no HC 582.264/MG, que cassou o recebimento da denúncia penal por contaminação e, por reflexo, também o compartilhamento probatório, o que teria implicado perda de justa causa da ação de improbidade (fls. 3655-3659; 3680). Registra prequestionamento das matérias federais (fls. 3661-3663) e cita precedentes e súmulas, a exemplo da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (fl. 3662), além de julgados sobre ilicitude por derivação e inadmissibilidade de provas ilícitas (fls. 3667-3676; 3678-3679). Ao final, requer “reconhecer a contaminação da petição inicial da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa [...] estendendo a declaração a todo o processo [...] Na remota hipótese [...] determinar ao r. Juízo a quo que proceda ao exame de verificação da contaminação sobre a exordial, e de tudo que se realizou a partir da prova ilícita.” (fls. 3680-3681).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 3696-3697).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 3803-3814), ocasião em que opinou pelo parcial conhecimento e, na extensão conhecida, pelo não provimento do recurso especial (fls. 3803; 3814). Fundamentou a inexistência de omissão/negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC), a inviabilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, inciso LVI, da CF) e a conformidade do recebimento da inicial com a jurisprudência do STJ, incidindo as Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 3803; 3806-3813).

É o relatório.

## VOTO

Verifica-se no presente caso que houve perda superveniente do objeto, em virtude por julgamento da ação de improbidade administrativa pelo juízo de primeiro grau.

Consta da sentença prolatada pela 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, em 12/8/2025, no Processo n. 5012158-03.2017.8.13.0702:

(...) A partir da quebra dos sigilos fiscal e bancário apurou-se também que o patrimônio declarado do réu Fábio Guedes de Paula Machado, no ano de 2013,

superou em R\$ 165.759,46 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) seus rendimentos líquidos. Ademais, no período de 2010 a 2014, a movimentação nas contas bancárias do primeiro requerido foi sempre bem superior aos rendimentos declarados.

Por fim, também restou apurado que a segunda ré, logo após receber em sua conta bancária os honorários advocatícios contratados, tinha por hábito sacar 50% desses valores, os quais, pelo que se infere do conjunto probatório, eram entregues, em espécie, para o seu amante e comparsa. O acolhimento da pretensão autoral, portanto, ainda que de forma parcial, conforme se verá abaixo, é medida que se impõe.

De fato, comprovado restou que as condutas dos requeridos se amoldam ao disposto no art. 9º, I e VII, da Lei n.º 8.429/90, lembrando que, mesmo com a mudança de redação deste último inciso, a subsunção daquelas a este permanece.

Contudo, é mister deixar consignado que, com o advento da Lei n.º 14.230/2021, a conduta dantes prevista no art. 11, I, do diploma legal indicado no parágrafo anterior, deixou de caracterizar ato de improbidade.

Quanto às sanções a serem aplicadas aos réus, observo que a redação atual da Lei n.º 8.429/90 se mostra mais severa. Assim, adotar-se-á a redação anterior à citada Lei n.º 14.230/2021.

No que se refere ao dano moral coletivo, tenho para mim que restou caracterizado, uma vez que as condutas dos requeridos tiveram repercussão na cidade e feriram os valores da sociedade local, em especial os que dizem respeito à moralidade, honestidade, respeito ao cargo e ao exercício da advocacia.

O valor da indenização pleiteado na exordial, contudo, se nos afigura desproporcional, sendo razoável que o fixemos em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para cada réu.

De igual forma, o valor da multa civil deverá corresponder ao do acréscimo patrimonial.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, impondo ao primeiro requerido as seguintes sanções: 1. perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, os quais equivalem a R\$ 1.400.500,00 (um milhão quatrocentos mil e quinhentos reais), montante correspondente à soma dos honorários advocatícios recebidos pela segunda ré, dívida por dois; 2. multa civil no mesmo valor; 3. perda da função pública; 4. perda dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; 5. proibição, pelo prazo de 10 anos, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

À segunda requerida, imponho as seguintes sanções: 1. perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, os quais equivalem a R\$ 1.400.500,00 (um milhão quatrocentos mil e quinhentos reais), montante correspondente à soma dos honorários advocatícios por ela recebidos, dívida por dois; 2. multa civil no mesmo valor; 3. perda dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; 4. proibição, pelo prazo de 10 anos, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária.

Os valores perdidos e a multa civil deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da propositura da presente, de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

Condeno ambos os réus ao pagamento, cada qual, da importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir desta data até a do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (documento público disponível em: [https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consultaprocesso=50121580320178130702&kc\\_idp\\_hint=sjt-provider](https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consultaprocesso=50121580320178130702&kc_idp_hint=sjt-provider))

Custas pelos requeridos.

Portanto, tem-se nítido que as questões antes conhecidas em cognição sumária foram objeto de cognição exauriente e embasaram a sentença condenatória, de sorte que o agravo de instrumento interposto na origem perdeu o objeto e, por consequência, o presente recurso especial.

Dito isso, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, prolatada sentença de mérito, mediante cognição exauriente, deve-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. No caso dos autos, houve omissão quanto ao exame de fato superveniente que acarreta a perda de objeto do recurso, qual seja, a prolação de sentença de mérito nos autos originários da execução fiscal, extinguindo o feito.

**3. Com efeito, "[a] prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010)" (AgRg no AREsp 253.514/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 07/03/2013).**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar prejudicado o agravo interno.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.732/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS.

**1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória.**

2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A superveniência da sentença de mérito, que resolve a lide em cognição exauriente, implica, em regra, a perda de objeto do apelo nobre interposto contra acórdão que julgara agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.275.078/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA COGNIÇÃO. CAUSA AINDA NÃO DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. SÚMULA 735/STF.

**1. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 879.434/MG Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/9/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/3/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Min. Herman Benjamin Segunda Turma, DJe de 14/5/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/5/2015.**

2. O entendimento deve ser seguido no presente caso, especialmente porque a questão controvertida, ao menos nos termos em que resolvida pela sentença, não é

apenas de direito. Após cognição exauriente, diante do contexto fático-probatório dos autos, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, devendo prevalecer, então, o critério da cognição.

3. Dar continuidade ao debate no Superior Tribunal de Justiça representa antecipação de julgamento de causa ainda não decidida em última instância (art. 105, III, da Constituição Federal), o que encontra óbice na Súmula 735/STF.

4. Recurso Especial não conhecido. Agravo Interno prejudicado.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 1.848.367/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

**3. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, ao entender que, no caso, a sentença de mérito posteriormente prolatada "absorveu, por completo," a matéria ventilada no agravo de instrumento em que se examinou a concessão da antecipação da tutela postulada na inicial, do que resultou a prejudicialidade do agravo de instrumento anterior.**

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.196.971/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, reconheço que o exame do presente Recurso Especial encontra-se **PREJUDICADO**, em função da perda superveniente do objeto recursal.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**REsp 2.202.777 / MG**

Número Registro: 2025/0080721-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10000170741391002 10000170741391003 10000170741391004 10000170741391005 10000170741391006  
10000170741391008 10000170741391022 10000170741391024 10000170741391025 10000170741391028  
10000170741391029 10000170741391030 10000170741391031 10000170741391032  
50121580320178130702 13850084620228130000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400

MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316

IARA PARREIRAS CANDIDO LAMAC - MG102959

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO  
DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025